Órgão : 3ª TURMA CRIMINAL

Classe : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

N. Processo : 20180710060296RSE

(0005691-75.2018.8.07.0007)

Recorrente(s) : F.M.D.L.R.
Recorrido(s) : M.P.D.D.F.E.T.

Relator : Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES

JÚNIOR

Acórdão N. 1192573

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO

ESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROCEDENTE. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DENÚNCIA POR LESÃO CORPORAL. INDÍCIOS DE TENTATIVA DE FEMINÍCIDIO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nulidade, por inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da juntada extemporânea de documento pelo Ministério Público, em sede de alegações finais. A Defesa teve inequívoca ciência do conteúdo do vídeo, bem como lhe foi oportunizada a manifestação nos autos, inclusive requerer o

2. Havendo indícios mínimos de ter o réu agido com *animus* necandi, deve ser mantida a decisão que declinou da competência para o Tribunal do Júri, cabendo ao Conselho de Sentença a análise aprofundada das provas.

desentranhamento da referida prova.

3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª TURMA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - Relator, SEBASTIÃO COELHO - 1º Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. NEGOUSE PROVIMENTO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 8 de Agosto de 2019.

Documento Assinado Eletronicamente
WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por **F. M. R.** contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga (fls. 169-171), que declinou da competência em favor do Tribunal do Júri daquela mesma comarca, porquanto há indícios de que a prática delitiva narrada na peça acusatória, em tese, subsume-se ao crime de feminicídio na forma tentada.

Irresignada, a Defesa do acusado interpôs recurso em sentido estrito, no qual requer, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade da decisão atacada, por inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que se mostra ilegal a juntada da mídia de fl. 144, pelo Ministério Público, em sede de alegações finais. No mérito, sustenta que a decisão que declinou da competência deve ser reformada, porquanto as provas carreadas aos autos não demonstram que o recorrente agiu com *animus necandi* em relação à vítima.

Contrarrazões às fls. 206-211, manifestando-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

A decisão impugnada foi mantida à fl. 213, por seus próprios fundamentos.

A 7ª Procuradoria de Justiça Criminal, por intermédio do d. Procurador de Justiça, oferta parecer pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (fls. 223-223v).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em sentido estrito.

F. M. R. foi denunciado como incurso nos arts. 129, § 9°; 147; 155, *caput*, e 218-C, § 1°, todos do Código Penal, porque no dia 29 de novembro de 2018, por volta das 19h, na CS 08, Lote 3/4, Hotel Canadá, Taguatinga Sul, o réu, de forma livre e consciente, supostamente ofendeu a integridade física de sua exesposa **K. B. D. L.**, causando-lhe lesões corporais, bem como ameaçou-s de lhe causar mal injusto e grave.

No mesmo contexto, o denunciado subtraiu um aparelho celular LG K4, pertencente à vítima.

Além do mais, a denúncia narra que, no dia 30 de novembro de 2018, o denunciado, voluntária e conscientemente, publicou e divulgou em redes sociais, sem o consentimento de K. e com o objetivo de vingança e humilhação, cena de nudez da ofendida.

A peça acusatória narra que o denunciado e a vitima foram casados por seis meses e estavam separados na data dos fatos. Afirma ainda que os crimes foram baseados em evidente situação de desigualdade de gênero diante da não satisfação das expectativas do denunciado de que a vítima informasse seu paradeiro e da indignação com o término do relacionamento amoroso.

Nas circunstâncias de tempo e local descritas alhures, F. foi até o local de trabalho da vítima - Hotel Canadá - e disse: "vou te ensinar a parar de ficar fugindo de mim". Ato contínuo, desferiu murros e chutes na vítima e, mesmo K. caída ao chão, o acusado continuou a agredí-la. O ataque apenas cessou no momento em que uma colega de trabalho de K. gritou para que o proprietário do hotel socorresse a vítima. O denunciado, então, apossou-se do aparelho celular da vítima e empreendeu fuga do local.

Outrossim, na madrugada do dia 30/11/2018, de posse do celular da vítima, o denunciado ingressou nas redes sociais da ofendida e enviou, sem o consentimento dela, imagem de nudez de K. (fl. 21-22) para o grupo de WhatsApp em que participavam colegas de trabalho da vítima. O denunciado ainda publicou a mesma foto em uma rede social da vítima - Facebook, tudo com o objetivo de se vingar e humilhá-la, em razão de seu inconformismo com o término do relacionamento.

A denúncia foi recebida pela douta Juíza de 1º grau, em 15/1/2019 (fls. 75-75v).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 22/2/2019 (fl. 124-124v), oportunidade em que foram colhidos os depoimentos da vítima K. B. D. L., das test.munhas E. M. D. S., A. B. D. O. T. e E. A. D. O. e da informante M. D. L. F. D. C.. Em seguida, procedeu-se o interrogatório do acusado.

Durante a audiência, o MPDFT aditou a exordial para imputar ao réu a prática do crime de roubo descrito no art. 157, caput, do Código Penal, ao invés da imputação do crime de furto, previsto no art. 155 do CP (fl. 124), sob o argumento de que "o denunciado, mediante violência física e depois de reduzir a capacidade de resistência da vítima, subtraiu, para si, um aparelho celular LG K4, prata, pertencente à vítima K.. O denunciado, após acertar um golpe que deixou a vítima impossibilitada de resistir, subtraiu seu aparelho celular. A subtração ocorreu concomitante às agressões físicas".

Na mesma ocasião, a MM. Juíza *a quo* recebeu o aditamento à denúncia.

Encerrada a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para apresentação de alegações finais.

Juntamente com os memoriais, o MPDFT juntou aos autos a mídia de vídeo de fl. 144, contendo imagens do momento das agressões à vítima.

Em seguida, a Defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 150-159, oportunidade em que requereu, entre outros pedidos, o desentranhamento da mídia acostada à fl. 144.

Posteriormente, a MM. Juíza proferiu decisão declinando da competência para o Tribunal do Júri, nos seguintes termos:

Analisando detidamente os elementos de prova produzidos nos autos, concluo que há fortes indícios de que a conduta do acusado melhor se subsume não ao tipo penal disposto no artigo 129, § 9°, do CP, mas sim tipologia do delito de feminicídio tentado (artigo 121, § 2°, VI, c/c o artigo 14, II, ambos do CP).

Da narração dos fatos e os elementos probatórios reunidos nos autos se extrai dúvida razoável acerca da prática não do crime de lesão corporal, mas sim de feminicídio, na modalidade tentada, haja vista a existência de indícios veementes de que foi o dolo de matar que

animou a conduta do agente.

Com efeito, o acusado agrediu a vítima com socos e chutes violentos no rosto e cabeça, local de grande letalidade, deixando-a com a face completamente desfigurada. É o que se extrai da mídia de fl. 144.

Ademais, a testemunha E. M. D. S., que presenciou as agressões, disse que "o acusado estava agredindo a vítima nas escadas; que A. me gritou; que quando cheguei no meio das escadas o acusado ameaçou tirar alguma coisa da jaqueta; que levei um susto; que o acusado saiu correndo, entrou no carro e foi embora; que o acusado só parou de bater quando me viu; que o acusado apenas ameaçou, mas não puxou nada;" (fl. 126).

No mesmo sentido, A. B. D. O. T., testemunha que também presenciou os fatos, informou em juízo "que quando acusado viu que estava aglomerando muita gente, ele entrou no carro e fugiu; que o rosto da vítima ficou desfigurado; que achei que ela não fosse sobreviver," (fl. 127).

A despeito de o acusado ter dito em seu interrogatório judicial que cessou as agressões por livre e espontânea vontade, extraem-se indícios claros e veementes da existência do animus necandi e da ausência de desistência voluntária.

Sabe-se que a intenção do agente, no momento do ato, há de ser investigada segundo o ponto de vista de sua vontade, que deve ser extraída dos elementos probatórios colhidos.

Assim, as provas carreadas aos autos, mormente as imagens das agressões (fl. 144) e a prova oral obtida durante a fase de instrução, apontam indícios de que o agressor pretendia matar a vítima quando a golpeou por diversas vezes com violentos socos e chutes na cabeça, inclusive quando estava caída ao chão.

Registre-se que a prova técnica (fls. 58/63) aponta que a vítima sofreu múltiplas lesões, especialmente na face, não sendo possível concluir, neste momento, pela ausência de animus necandi.

Pelas mesmas razões, não há como reconhecer, por ora, a ocorrência da desistência voluntária.

Acrescento que, na verdade, há fortes indícios de que o acusado apenas encerrou as agressões quando visualizou a presença de terceiros, notadamente os funcionários do hotel em que a vítima trabalhava.

Logo, não se pode afirmar, indene de dúvidas, que o réu desistiu voluntariamente de prosseguir na execução do crime. Ao contrário, a prova

oral produzida é hábil a apontar que a ofendida foi brutalmente agredida e que réu somente fugiu após a intervenção de pessoas na cena do crime. A par disso, verifico que há dúvida séria e razoável de que a conduta do réu caracteriza-se, em tese, como delito de feminicídio, na sua forma tentada (art. 121, § 2°, VI, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal), razão pela qual deve ser apreciada e dirimida pelo juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, qual seja, Tribunal do Júri, nos termos do art. 5°, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, sob pena de usurpação indevida de sua competência.

(...)

Ressalta-se que a prática, em tese, de tentativa de crime de feminicídio, ainda que os fatos tenham ocorrido em situação de violência doméstica e familiar contra a vítima mulher, não afasta a competência do Tribunal do Júri. Ela está fixada no artigo 50, inciso XXXVIII da Constituição Federal, artigo 74, caput e § 1° do Código de Processo Penal e no artigo 19, inciso I da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, que prevê que durante todo o processamento a competência será do Tribunal do Júri, prevalecendo sobre aquela atribuída pela Lei n° 11.340/2006 ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. Demonstrada a possível ocorrência de tentativa de homicídio, ainda que os fatos tenham ocorrido em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, a competência para o processo e julgamento é do Tribunal do Júri. Conflito negativo de jurisdição conhecido. Fixada a competência do Juízo suscitante, a Vara do Tribunal do Júri de Samambaia." (Acórdão n.665566, 20130020028796CCR, Relator: SOUZA E AVILA, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 01/04/2013, Publicado no DJE: 03/04/2013. Pág.: 76)

Deste modo, tenho que a competência para o processo e julgamento é do Tribunal do Júri, competente inclusive para processamento e julgamento dos demais crimes conexos.

Ante o exposto, <u>DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e</u> julgamento dos presentes autos em favor do Tribunal do Júri desta Circunscrição Judiciária, com nossas homenagens de estilo.

MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS OUTRORA DEFERIDAS EM

FAVOR DA VÍTIMA. MANTENHO A PRISÃO DO ACUSADO, UMA VEZ QUE MANTEM-SE HÍGIDA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 42/44v. (grifos e destaques nossos).

Inicialmente, analiso a preliminar de nulidade decorrente da juntada extemporânea de elemento de prova carreado aos autos pelo Ministério Público após a audiência de instrução, consistente na mídia de vídeo com imagens do momento das agressões proferidas pelo acusado em desfavor da vítima.

O art. 231 do Código de Processo Penal prescreve que "Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em todas as fases do processo".

Acerca do dispositivo legal, Renato Brasileiro de Lima¹ leciona: "A regra, no tocante à produção da prova documental, é que as partes podem juntar documentos em qualquer fase do processo, só podendo haver o indeferimento do órgão julgador quando os documentos apresentados tiverem caráter meramente protelatório ou tumultuário".

Nessa hipótese, a garantia do contraditório é essencial, seja o documento apresentado pelo Ministério Público ou pela Defesa, sendo necessário que a parte contrária tenha inequívoca ciência do seu teor para que possa se manifestar e, se o caso, requerer diligências em busca da apuração correta dos fatos, cabendo ao julgador analisar se necessárias ou não as novas diligências requeridas.

O princípio do contraditório tem respaldo constitucional (art. 5º, LV, da CF/88) e traduz-se no binômio ciência e participação, conferindo às partes a possibilidade de influir no convencimento do magistrado, oportunizando-se a participação e a manifestação sobre os atos que constituem a evolução processual.

Nesse diapasão, *in casu*, cumpre registrar que a prova foi devidamente submetida ao contraditório, no que oportunizado à defesa do acusado a ciência e a manifestação sobre o conteúdo do vídeo. A propósito, conforme se extrai dos termos das alegações finais, a Defesa, devidamente cientificada da juntada do referido elemento probatório, apresentou requerimento de desentranhamento da mídia trazida aos autos pelo *Parquet* (fls. 150-159).

Código de Verificação :2019ACOJJ7MJP33BOC1KPAKXSIW

¹ LIMA. Renato Brasileiro de. Código de processo penal comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, pág. 658.

Nesse sentido, verifica-se, pois, que a aludida prova foi devidamente submetida ao contraditório, tendo sido oportunizado à Defesa manifestar-se sobre o conteúdo da mídia.

Por fim, observa-se que nenhum prejuízo concreto foi indicado, sem o qual não há falar em nulidade e/ou necessidade de reabertura da instrução.

Rejeito, pois, a preliminar.

Passo à análise do mérito recursal.

Com efeito, o acervo probatório constituído até o momento, notadamente a portaria de instauração de inquérito policial de fls. 2d-3, a comunicação de ocorrência policial de fls. 4-5; o termo de requerimento de medidas protetivas de fl. 7; o Laudo de Exame de Corpo de Delito n. 47179/18 - lesões corporais (fls. 11-17); a mídia de vídeo juntada à fl. 144, a qual veio corroborada pelos depoimentos prestados por ocasião da audiência de instrução (mídia de fl. 135), converge com os indícios de que o réu, em tese, incorreu na prática do crime de feminicídio na forma tentada.

No Laudo de Exame de Corpo de Delito n. 47.179/18 - lesões corporais (fls. 11-17), os peritos descreveram a existência de "equimoses arroxeadas e avermelhadas múltiplas, associadas a edema traumático moderado, em: ambas as pálpebras, bilateralmente; regiões infrapalpebrais, região zigomática direita. Equimoses arroxeadas e avermelhadas múltiplas em: braço direito, de até 10cm, com tênues escoriações lenticular; quarto dedo da mão direita, lenticular. Escoriações com crosta hemática, de até 1,8cm, em joelho direito e orelha esquerda. Hemorragia subconjuntival em olho direito".

Em juízo, a vítima **K. B. D. L.** relatou que foi casada com o acusado por seis meses e que, à epoca dos fatos, estava separada de F. há três meses. Narrou que o réu não estava aceitando o fim do relacionamento. Destacou que mantinha contato com o acusado com a finalidade de pegar seus objetos, e que mentia para o réu porque tinha medo de suas reações. Quanto ao dia dos fatos, a vítima narrou que havia falado para o réu que estava em Águas Lindas/GO, porém, em determinado momento, o acusado chegou ao hotel em que ela trabalhava e pediu para conversaram. Então, o réu lhe perguntou: "você estava em Águas Lindas né?". Ato contínuo, o réu iniciou as agressões, desferindo-lhe murros, chutes e pontapés no rosto. K. narrou que caiu da escada, que ficou desacordada e, mesmo assim, o réu continuou as agressões contra ela. Narrou que o acusado falou para sua nora que iria matar K., que ele tinha uma faca dentro do veículo e que havia se deslocado até o local com esse objetivo, porém somente não a matou por dó.

A testemunha A. B. D. O., em juízo, afirmou que, no dia dos fatos, o

réu chegou ao local de trabalho de K. e pediu para conversar com a ofendida. Narrou que viu o réu desferir um murro na vítima, a qual caiu ao chão imediatamente. Nesse momento, a deponete chamou E., proprietário do hotel, para ajudar K.. Destacou que, mesmo com a vítima caída ao chão, o réu continuou agredindo-a com socos e chutes no rosto. A testemunha relatou ainda que enquanto agredia a vítima, o acusado disse: "você vai me pagar, sua vagabunda, você está me fazendo de palhaço, isso não vai ficar assim".

A testemunha **E. M. D. S.**, em juízo, disse que viu o momento em que o acusado chegou ao hotel e observou que ele estava bastante nervoso. Disse que ouviu o chamado de A. e, no momento em que ele desceu as escadas, viu o acusado agredindo K.. Quanto às agressões, a testemunha narrou que quando o acusado desferiu o primeiro murro contra o rosto da vítima, ela desmaiou, e, mesmo ela desarcodada, o réu continuou a agredi-la. Destacou que o réu somente cessou as agressões no momento em que E. chegou e, logo em seguida, ainda o ameaçou, mandando que ele se afastasse e simulando retirar algum objeto da jaqueta.

Conforme bem ponderou a Magistrada, "o acusado agrediu a vítima com socos e chutes violentos no rosto e cabeça, local de grande letalidade, deixando-a com a face completamente desfigurada".

A despeito de o réu alegar ausência de dolo homicida, a prova oral produzida em sede judicial demonstra que há indícios de que o réu somente parou de agredir a vítima após a chegada da testemunha E.. Dos elementos de provas carreados aos autos, não é possível concluir que o réu cessou as agressões voluntariamente, pois há claros indícios de que F. somente encerrou o ataque no momento em que percebeu a presença de outras pessoas no local.

Nesse sentido, os elementos cotejados são indicativos da intenção ou do risco assumido pelo recorrente de produzir o resultado morte.

Nesse ponto, a MM. Juíza anotou que "as provas carreadas aos autos, mormente as imagens das agressões (fl. 144) e a prova oral obtida durante a fase de instrução, apontam indícios de que o agressor pretendia matar a vítima quando a golpeou por diversas vezes com violentos socos e chutes na cabeça, inclusive quando estava caída ao chão".

O crime de feminicídio foi incluído no Código Penal pela Lei 13.104 de 2015, responsável, dentre outras, por criar nova forma qualificada do homicídio cometido "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino".

O § 2º-A do art. 121 do CP esclarece as hipóteses em que se considera a especial razão qualificada do tipo:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Ao comentar a inovação legislativa, Guilherme de Souza Nucci² leciona que a opção normativa da Lei 13.104 de 2015 está fundamentada na maior proteção da mulher, normalmente inferiorizada por questões físicas, culturais e econômicas, em evidente continuidade da proteção conferida pela Lei Maria da Penha, apesar de não se restringir ao âmbito doméstico e familiar:

Imagine-se que o agente mate a mulher, porque é misógino. O motivo pode ser considerado torpe (ódio às mulheres) e ainda é aplicável a qualificadora de eliminar a vida da mulher, porque ela é do sexo frágil, física e culturalmente frágil. Aliás, esse foi um dos focos de debate da Lei 11.340/2006: seria ela inconstitucional, pois confere maior proteção à mulher que ao homem? Chegou-se, majoritariamente, à conclusão que não, pois se está tutelando desigualmente os desiguais.

Na espécie, de pronto, não é possível descartar o *animus necandi*, pois há relatos de que o acusado verbalizou para terceiros a intenção de matar a vítima, conforme esta descreveu. Ademais, mesmo com a vítima caída ao chão, após o primeiro ataque, o réu continuou desferindo diversos golpes contra ela, notadamente em região de grande letalidade - rosto e cabeça. O laudo de exame de corpo de delito evidencia que as agressões, em sua maioria, foram direcionadas para acertar o rosto de K..

A propósito, o fato de os peritos criminais terem certificado no laudo

Código de Verificação :2019ACOJJ7MJP33BOC1KPAKXSIW

² NUCCI, Guilherme de Souza. <u>Código penal comentado</u>. 17 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. pág. 770

de exame de corpo de delito que das lesões não resultaram para a vítima perigo de vida (quesito n. 4) e nem incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias ou debilidade permanente de membro, sentido ou função (quesito n. 5), não afasta, por si só, o *animus necandi* do recorrente, porquanto o exame pericial deve ser analisado em conjunto com os demais elementos e indícios de prova colhidos durante a instrução processual.

No presente caso, os elementos que compõem o acervo probatório não afastam, de modo inequívoco, a vontade homicida do recorrente, motivo pelo qual a tese deve ser submetida ao juízo natural da causa - Conselho de Sentença.

Eventual dúvida quanto à tentativa, ou se houve ou não *animus* necandi deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri, sob pena de usurpação da competência desse.

Por fim, a Defesa sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto seu requerimento de desentranhamento da mídia acostada à fl. 144, formulado em suas alegações finais, não fora devidamente analisado pelo Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga.

No entanto, conforme narrado alhures, a magistrada de origem, de forma fundamentada, declarou-se incompetente para o processamento e o julgamento da presente demanda criminal. Assim, a MM. Juíza declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Tribunal do Júri de Taguatinga, o qual terá competência ampla para decidir as questões processuais.

Acrescente-se que o § 1º do art. 108 do Codigo de Processo Penal dispõe que, quando a autoridade judiciária declina da competência, "o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá".

Destarte, as questões suscitadas serão analisadas e decididas pelo juízo competente, o qual terá ainda competência para a ratificação dos atos já praticados.

Ante o exposto, **conheço do recurso** e a ele **NEGO PROVIMENTO.** É o meu voto.

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.